



PROVIMENTO Nº 26, DE 15 DE ABRIL DE 2021.

Acrescenta os artigos 816-A a 816-D, 826-A, 1.107-O a 1.107-T ao Provimento nº 17/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí (Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí) e altera a redação dos incisos I a III do art. 12 do Provimento nº 04/2019 da Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí.

O VICE CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joaquim Dias de Santana Filho**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a Vice Corregedoria-Geral de Justiça é órgão de orientação, controle e fiscalização dos serviços extrajudiciais, com atribuição em todo o Estado;

CONSIDERANDO o advento do Provimento nº 89/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça, que regulamenta o Código Nacional de Matrículas - CNM, o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC, o acesso da Administração Pública Federal às informações do SREI e estabelece diretrizes para o estatuto do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico – ONR;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito local, os atos e procedimentos indispensáveis ao funcionamento do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI;

CONSIDERANDO a boa prática de concentração dos atos normativos referentes aos serviços notariais e registrais no Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí, facilitando as buscas e conhecimento geral;

CONSIDERANDO que a necessidade de adequar o Provimento nº 04/2019 da Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, que dispõe sobre a Central Eletrônica de Registro de Imóveis do Piauí – CERUPI, à atual regulamentação do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 21.0.000032989-1;

RESOLVE:

Art. 1º O Provimento nº 17/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí (Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí) passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Art. 816-A. Após a implantação do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) pelo Operador Nacional (ONR), será instituído o Código Nacional de Matrícula (CNM), que corresponderá à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional e será constituído de 15 (quinze) dígitos, organizados em 4 (quatro) campos obrigatórios, observada a estrutura CCCCC.L.NNNNNNN-DD, assim distribuídos:

I – o primeiro campo (CCCCC) será constituído de 5 (cinco) dígitos e identificará o Código Nacional da Serventia (CNS), atribuído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e determinará a unidade de registro de imóveis onde o imóvel está registrado;

II – o segundo campo (L), separado do primeiro por um ponto, será constituído de 1 (um) dígito e indicará com o algarismo 2 tratar-se de registro no Livro n. 2 - Registro Geral;

III – o terceiro campo (NNNNNNN), separado do segundo por um ponto, será constituído de 7 (sete) dígitos e determinará o número de ordem da matrícula no Livro n. 2 a que se refere o art. 176, inciso II, da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e

IV – o quarto campo (DD), separado do terceiro por um hífen, será constituído de 2 (dois) dígitos e conterá os dígitos verificadores, gerados pela aplicação do algoritmo Módulo 97 Base 10, conforme Norma ISO 7064:2003.

§ 1º Caso o código a que se refere o inciso III do caput seja constituído de menos de sete dígitos, deverão ser atribuídos zeros à esquerda, até que se complete o número de dígitos do terceiro campo do CNM.

§ 2º O CNM referente à matrícula encerrada ou cancelada não poderá ser reutilizado.

Art. 816-B. A partir da data de implantação do SREI, os oficiais de registro de imóveis devem implantar numeração única para as matrículas que forem abertas e renumerar as matrículas existentes quando do primeiro ato a ser lançado na matrícula ou na hipótese de extração de certidão.

Parágrafo Único. Serão gratuitos o ato de averbação de renumeração das matrículas existentes, bem como a comunicação da abertura de nova matrícula à serventia originária, sendo o caso.

Art. 816-C. O Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico – ONR disponibilizará aos oficiais de registro de imóveis e aos usuários mecanismos de geração dos dígitos verificadores do CNM e de autenticação para verificar sua validade e autenticidade.

Art. 816-D. A abertura de matrícula decorrente de desmembramento da circunscrição imobiliária deverá ser comunicada à serventia de origem para a averbação, de ofício, da baixa na matrícula originária." (NR)

Art. 826-A. Aplicam-se aos registros do Livro n. 3 – Registro Auxiliar, no que couber, as disposições relativas à numeração da matrícula disposta no artigo 816-A e artigo 816-C após a implantação do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI)." (NR)

"SEÇÃO XXI

Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI)

Art. 1.107-O. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI, regulamentado pelo Provimento nº 89 de 18 de dezembro de 2019 da Corregedoria Nacional de Justiça, será implementado e operado pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico – ONR.

Parágrafo Único. São integrantes do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI no âmbito do Piauí, sob coordenação do ONR:

I - os oficiais de registro de imóveis do Piauí;

II – a Central Eletrônica de Registro de Imóveis do Piauí – CERUPI regulamentada pelo Provimento nº 04, de 11 de setembro de 2019 da Vice-Corregedoria Geral de Justiça do Piauí;

III - o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado - SAEC, de âmbito nacional.

Art. 1.107-P. Para viabilizar a implantação do registro imobiliário eletrônico, os órgãos de registro de imóveis deverão adotar os seguintes parâmetros e rotinas operacionais:

I – numeração única de identificação do pedido para o atendimento presencial e remoto, que identifica a serventia, o tipo de pedido e o número do pedido na própria serventia, sem prejuízo às regras de prioridade e precedência existentes na legislação;

II – o processamento do pedido apresentado presencialmente também deve ser realizado em meio eletrônico, devendo os documentos apresentados serem digitalizados e assinados no início do processo;

III – estabelecimento da “primeira qualificação eletrônica” com o objetivo de permitir a migração de um registro de imóvel existente efetuado no livro em papel, seja transcrição ou matrícula, para o formato de registro eletrônico denominado matrícula eletrônica;

IV – anotação, na matrícula eletrônica, da situação jurídica atualizada do imóvel (descrição do imóvel, direitos reais sobre o imóvel e restrições existentes) após cada registro e averbação;

V – utilização de objetos que representam a pessoa física ou jurídica e o imóvel envolvido na transação imobiliária como alternativa aos indicadores pessoal e real;

VI – registrar os eventos relevantes da operação interna do cartório, considerando como evento cada interação realizada em decorrência de um pedido, tais como, a entrada do pedido, entrada do título de suporte, recebimento e devolução de valores, comunicação de exigências, entrega da certidão, dentre outros;

VII – a matrícula eletrônica deve conter dados estruturados que podem ser extraídos de forma automatizada, contendo seções relativas aos controles, atos e situação jurídica do imóvel, constituindo-se em um documento natodigital de conteúdo estruturado.

Parágrafo Único. O Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico – ONR disponibilizará aos oficiais de registro de imóveis mecanismos de geração da numeração única de identificação do pedido.

Art. 1.107-Q. Os documentos eletrônicos apresentados aos escritórios de registro de imóveis, ou por eles expedidos, serão assinados com uso de certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP, e observarão a arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

Art. 1.107-R. O Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC, cuja observância é obrigatória para todos os registradores de imóveis, destinar-se-á ao atendimento remoto dos usuários de todas as serventias de registro de imóveis por meio da internet, à consolidação de dados estatísticos sobre dados e operação das serventias de registro de imóveis, bem como ao desenvolvimento de sistemas de apoio e interoperabilidade com outros sistemas e é regulamentado pelo Provimento nº 89 de 18 de dezembro de 2019 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Parágrafo Único. O SAEC constitui-se em uma plataforma eletrônica centralizada que recebe as solicitações de serviços apresentadas pelos usuários remotos e as distribui às serventias competentes.

Art. 1.107-S. O SAEC oferecerá ao usuário remoto os seguintes serviços eletrônicos imobiliários a partir de um ponto único de contato na internet:

I – consulta de Informações Públicas como a relação de cartórios, circunscrição, tabela de custas e outras informações que podem ser disponibilizadas com acesso público e irrestrito;

II – solicitação de pedido que será protocolado e processado pela serventia competente, que compreende:

a. Informação de Registro.

b. Emissão de Certidão.

c. Exame e Cálculo.

d. Registro.

III – acompanhamento do estado do pedido já solicitado;

IV – cancelamento do pedido já solicitado, desde que não tenha sido efetivado;

V – regularização do pedido, quando há necessidade de alteração ou complementação de títulos ou pagamentos referentes a pedido solicitado quando permitido pela legislação;

VI – obtenção dos resultados do pedido, que compreende dentre outros:

a. Certidão.

b. Nota de Exigência.

c. Nota de Exame e Cálculo.

Parágrafo Único. Todas as solicitações feitas pelos usuários remotos por meio do SAEC serão enviadas ao Oficial de Registro de Imóveis competente, que será o único responsável pelo processamento e atendimento.

Art. 1.107-T. Após a implantação do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI, fica vedado aos escritórios de registro de imóveis:

I – receber ou expedir documentos eletrônicos por e-mail ou serviços postais ou de entrega;

II – postar (*upload*) ou baixar (*download*) documentos eletrônicos e informações em sites que não sejam os da CERAPI ou do SAEC;

III – prestar os serviços eletrônicos referidos neste provimento, diretamente ou por terceiros, fora do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI." (NR)

Art. 2º O Provimento nº 04/2019 da Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.....

I – receber ou expedir documentos eletrônicos por e-mail, serviços postais ou de entrega, salvo por meio da CERUPI ou do Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC regulamentado pelo Provimento nº 89 de 18 de dezembro de 2019 da Corregedoria Nacional de Justiça;

II – postar (*upload*) ou baixar (*download*) documentos eletrônicos e informações, relacionados com os serviços prestados nesta Central, em sites que não seja o da CERUPI e do SAEC;

III – prestar os serviços eletrônicos referidos neste Capítulo, diretamente ou por terceiros, em concorrência com a CERUPI e com a SAEC.

Parágrafo único. O intercâmbio de documentos eletrônicos para as serventias extrajudiciais de registro de imóveis decorrentes da regularização fundiária urbana instituída pelo projeto Regularizar, regulamentado pelo Provimento 36, de 30 de setembro de 2019 da Corregedoria Geral de Justiça do Piauí, será feito preferencialmente por meio eletrônico através de plataforma indicada pela própria Corregedoria Geral de Justiça instituída para esta finalidade" (NR)

Art. 3º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO VICE CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina (PI), 15 de abril de 2021.

Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Vice Corregedor Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Dias de Santana Filho, Vice-Corregedor**, em 15/04/2021, às 22:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2327726** e o código CRC **B01321EF**.

CRC 4E311C9A.

3. EXPEDIENTES SEAD

3.1. Portaria (SEAD) Nº 321/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 16 de abril de 2021

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, FRANCISCO TIAGO MOREIRA BATISTA, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,
CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **21.0.000028608-4**;
CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde.

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora **ALINE CAVALCANTE BRANDAO CASTELO BRANCO**, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Seção de Registro e Cadastro Funcional, Matrícula nº 1000022, com lotação na Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, **07 (sete) dias de licença médica para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir do dia 09 (nove) de abril de 2021.**
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Tiago Moreira Batista, Secretário de Administração**, em 16/04/2021, às 14:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4. VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

4.1. PROVIMENTO Nº 26, DE 15 DE ABRIL DE 2021.

Acrescenta os artigos 816-A a 816-D, 826-A, 1.107-O a 1.107-T ao Provimento nº 17/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí (Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí) e altera a redação dos incisos I a III do art. 12 do Provimento nº 04/2019 da Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí.

O VICE CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joaquim Dias de Santana Filho**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a Vice Corregedoria-Geral de Justiça é órgão de orientação, controle e fiscalização dos serviços extrajudiciais, com atribuição em todo o Estado;

CONSIDERANDO o advento do Provimento nº 89/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça, que regulamenta o Código Nacional de Matrículas - CNM, o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado - SAEC, o acesso da Administração Pública Federal às informações do SREI e estabelece diretrizes para o estatuto do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico - ONR;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito local, os atos e procedimentos indispensáveis ao funcionamento do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI;

CONSIDERANDO a boa prática de concentração dos atos normativos referentes aos serviços notariais e registrais no Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí, facilitando as buscas e conhecimento geral;

CONSIDERANDO que a necessidade de adequar o Provimento nº 04/2019 da Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, que dispõe sobre a Central Eletrônica de Registro de Imóveis do Piauí - CERUPI, à atual regulamentação do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 21.0.000032989-1;

RESOLVE:

Art. 1º O Provimento nº 17/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí (Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí) passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 816-A. Após a implantação do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) pelo Operador Nacional (ONR), será instituído o Código Nacional de Matrícula (CNM), que corresponderá à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional e será constituído de 15 (quinze) dígitos, organizados em 4 (quatro) campos obrigatórios, observada a estrutura CCCCC.L.NNNNNN-DD, assim distribuídos:

I - o primeiro campo (CCCC) será constituído de 5 (cinco) dígitos e identificará o Código Nacional da Serventia (CNS), atribuído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e determinará a unidade de registro de imóveis onde o imóvel está registrado;

II - o segundo campo (L), separado do primeiro por um ponto, será constituído de 1 (um) dígito e indicará com o algarismo 2 tratar-se de registro no Livro n. 2 - Registro Geral;

III - o terceiro campo (NNNNNN), separado do segundo por um ponto, será constituído de 7 (sete) dígitos e determinará o número de ordem da matrícula no Livro n. 2 a que se refere o art. 176, inciso II, da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e

IV - o quarto campo (DD), separado do terceiro por um hífen, será constituído de 2 (dois) dígitos e conterá os dígitos verificadores, gerados pela aplicação do algoritmo Módulo 97 Base 10, conforme Norma ISO 7064:2003.

§ 1º Caso o código a que se refere o inciso III do caput seja constituído de menos de sete dígitos, deverão ser atribuídos zeros à esquerda, até que se complete o número de dígitos do terceiro campo do CNM.

§ 2º O CNM referente à matrícula encerrada ou cancelada não poderá ser reutilizado.

Art. 816-B. A partir da data de implantação do SREI, os oficiais de registro de imóveis devem implantar numeração única para as matrículas que forem abertas e renumerar as matrículas existentes quando do primeiro ato a ser lançado na matrícula ou na hipótese de extração de certidão.

Parágrafo Único. Serão gratuitos o ato de averbação de renumeração das matrículas existentes, bem como a comunicação da abertura de nova matrícula à serventia originária, sendo o caso.

Art. 816-C. O Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico - ONR disponibilizará aos oficiais de registro de imóveis e aos usuários mecanismos de geração dos dígitos verificadores do CNM e de autenticação para verificar sua validade e autenticidade.

Art. 816-D. A abertura de matrícula decorrente de desmembramento da circunscrição imobiliária deverá ser comunicada à serventia de origem para a averbação, de ofício, da baixa na matrícula originária." (NR)

"Art. 826-A. Aplicam-se aos registros do Livro n. 3 - Registro Auxiliar, no que couber, as disposições relativas à numeração da matrícula disposta no artigo 816-A e artigo 816-C após a implantação do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI)." (NR)

"SEÇÃO XXI

Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI)

Art. 1.107-O. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, regulamentado pelo Provimento nº 89 de 18 de dezembro de 2019 da

Corregedoria Nacional de Justiça, será implementado e operado pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico - ONR. Parágrafo Único. São integrantes do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI no âmbito do Piauí, sob coordenação do ONR:

I - os oficiais de registro de imóveis do Piauí;

II - a Central Eletrônica de Registro de Imóveis do Piauí - CERUPI regulamentada pelo Provimento nº 04, de 11 de setembro de 2019 da Vice-Corregedoria Geral de Justiça do Piauí;

III - o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado - SAEC, de âmbito nacional.

Art. 1.107-P. Para viabilizar a implantação do registro imobiliário eletrônico, os órgãos de registro de imóveis deverão adotar os seguintes parâmetros e rotinas operacionais:

I - numeração única de identificação do pedido para o atendimento presencial e remoto, que identifica a serventia, o tipo de pedido e o número do pedido na própria serventia, sem prejuízo às regras de prioridade e precedência existentes na legislação;

II - o processamento do pedido apresentado presencialmente também deve ser realizado em meio eletrônico, devendo os documentos apresentados serem digitalizados e assinados no início do processo;

III - estabelecimento da "primeira qualificação eletrônica" com o objetivo de permitir a migração de um registro de imóvel existente efetuado no livro em papel, seja transcrição ou matrícula, para o formato de registro eletrônico denominado matrícula eletrônica;

IV - anotação, na matrícula eletrônica, da situação jurídica atualizada do imóvel (descrição do imóvel, direitos reais sobre o imóvel e restrições existentes) após cada registro e averbação;

V - utilização de objetos que representam a pessoa física ou jurídica e o imóvel envolvido na transação imobiliária como alternativa aos indicadores pessoal e real;

VI - registrar os eventos relevantes da operação interna do cartório, considerando como evento cada interação realizada em decorrência de um pedido, tais como, a entrada do pedido, entrada do título de suporte, recebimento e devolução de valores, comunicação de exigências, entrega da certidão, dentre outros;

VII - a matrícula eletrônica deve conter dados estruturados que podem ser extraídos de forma automatizada, contendo seções relativas aos controles, atos e situação jurídica do imóvel, constituindo-se em um documento natodigital de conteúdo estruturado.

Parágrafo Único. O Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico - ONR disponibilizará aos oficiais de registro de imóveis mecanismos de geração da numeração única de identificação do pedido.

Art. 1.107-Q. Os documentos eletrônicos apresentados aos órgãos de registro de imóveis, ou por eles expedidos, serão assinados com uso de certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP, e observarão a arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

Art. 1.107-R. O Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado - SAEC, cuja observância é obrigatória para todos os registradores de imóveis, destinar-se-á ao atendimento remoto dos usuários de todas as serventias de registro de imóveis por meio da internet, à consolidação de dados estatísticos sobre dados e operação das serventias de registro de imóveis, bem como ao desenvolvimento de sistemas de apoio e interoperabilidade com outros sistemas e é regulamentado pelo Provimento nº 89 de 18 de dezembro de 2019 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Parágrafo Único. O SAEC constitui-se em uma plataforma eletrônica centralizada que recepciona as solicitações de serviços apresentadas pelos usuários remotos e as distribui às serventias competentes.

Art. 1.107-S. O SAEC oferecerá ao usuário remoto os seguintes serviços eletrônicos imobiliários a partir de um ponto único de contato na internet:

I - consulta de Informações Públicas como a relação de cartórios, circunscrição, tabela de custas e outras informações que podem ser disponibilizadas com acesso público e irrestrito;

II - solicitação de pedido que será protocolado e processado pela serventia competente, que compreende:

a. Informação de Registro.

b. Emissão de Certidão.

c. Exame e Cálculo.

d. Registro.

III - acompanhamento do estado do pedido já solicitado;

IV - cancelamento do pedido já solicitado, desde que não tenha sido efetivado;

V - regularização do pedido, quando há necessidade de alteração ou complementação de títulos ou pagamentos referentes a pedido solicitado quando permitido pela legislação;

VI - obtenção dos resultados do pedido, que compreende dentre outros:

a. Certidão.

b. Nota de Exigência.

c. Nota de Exame e Cálculo.

Parágrafo Único. Todas as solicitações feitas pelos usuários remotos por meio do SAEC serão enviadas ao Oficial de Registro de Imóveis competente, que será o único responsável pelo processamento e atendimento.

Art. 1.107-T. Após a implantação do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, fica vedado aos órgãos de registro de imóveis:

I - recepcionar ou expedir documentos eletrônicos por e-mail ou serviços postais ou de entrega;

II - postar (*upload*) ou baixar (*download*) documentos eletrônicos e informações em sites que não sejam os da CERUPI ou do SAEC;

III - prestar os serviços eletrônicos referidos neste provimento, diretamente ou por terceiros, fora do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI." (NR)

Art. 2º O Provimento nº 04/2019 da Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.....

I - recepcionar ou expedir documentos eletrônicos por e-mail, serviços postais ou de entrega, salvo por meio da CERUPI ou do Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado - SAEC regulamentado pelo Provimento nº 89 de 18 de dezembro de 2019 da Corregedoria Nacional de Justiça;

II - postar (*upload*) ou baixar (*download*) documentos eletrônicos e informações, relacionados com os serviços prestados nesta Central, em sites que não seja o da CERUPI e do SAEC;

III - prestar os serviços eletrônicos referidos neste Capítulo, diretamente ou por terceiros, em concorrência com a CERUPI e com a SAEC.

Parágrafo único. O intercâmbio de documentos eletrônicos para as serventias extrajudiciais de registro de imóveis decorrentes da regularização fundiária urbana instituída pelo projeto Regularizar, regulamentado pelo Provimento 36, de 30 de setembro de 2019 da Corregedoria Geral de Justiça do Piauí, será feito preferencialmente por meio eletrônico através de plataforma indicada pela própria Corregedoria Geral de Justiça instituída para esta finalidade" (NR)

Art. 3º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO VICE CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina (PI), 15 de abril de 2021.

Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

Vice Corregedor Geral de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Dias de Santana Filho, Vice-Corregedor**, em 15/04/2021, às 22:07, conforme art. 1º, III,



"b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2327726** e o código CRC **B01321EF**.

21.0.000032989-1

5. FERMOJUPI/SECOF

5.1. Ato Concessório Nº 55/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/DEPORCPRO

Em 15 de Abril de 2021.

PROPONENTE: Dr. Igor Rafael Carvalho de Alencar - Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Corrente .

SUPRIDO: Sueli Dias Nogueira- Analista Judicial.

JUSTIFICATIVA: Concessão para atender as despesas de pequeno vulto, dentro dos limites estabelecidos na Portaria GP nº 481/2011 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência da **Vara Única da Comarca de Corrente**.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria GP nº 481/2011.

NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO

339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica **R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)**.

PROCESSO Nº 21.0.000027719-0

EMPENHO: 2021NE00917 (2329318)

DATA DA CONCESSÃO: 15/04/2021.

PERÍODO DE APLICAÇÃO: 15/04 a 14/06/2021.

PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS: 15/06 a 25/06/2021 (10 dias).

CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria nº 1.831/2016, AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

PAULO SILVIO MOURÃO VERAS

Secretário Geral do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário(a) Geral**, em 15/04/2021, às 14:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.2. Ato Concessório Nº 54/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/DEPORCPRO

Em 15 de Abril de 2021.

PROPONENTE: Dr. Filipe Bacelar Aguiar Carvalho - Juiz de Direito do JECC de São João do Piauí.

SUPRIDO: Diennes Rodrigues Damata - Diretor de Secretaria.

JUSTIFICATIVA: Concessão para atender as despesas de pequeno vulto, dentro dos limites estabelecidos na Portaria GP nº 481/2011 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência do **JECC de São João do Piauí**.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria GP nº 481/2011.

NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO

339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica **R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)**.

PROCESSO Nº 21.0.000031282-4

EMPENHO: 2021NE00916 (2329258)

DATA DA CONCESSÃO: 15/04/2021.

PERÍODO DE APLICAÇÃO: 15/04 a 14/06/2021.

PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS: 15/06 a 25/06/2021 (10 dias).

CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria nº 1.831/2016, AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

PAULO SILVIO MOURÃO VERAS

Secretário Geral do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário(a) Geral**, em 15/04/2021, às 14:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6. GESTÃO DE CONTRATOS

6.1. PUBLICAÇÃO DE TERMO ADITIVO

ATO/ESPÉCIE: QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 086/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 21.0.000013875-1

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

CNPJ/CONTRATANTE: 06.981.344/0001-05

EMPRESA/CONTRATADA: SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA

CNPJ/CONTRATADA: 10.013.974/0001-63

OBJETO/RESUMO: O presente aditivo tem por objeto a PRORROGAÇÃO COM RESSALVA DE REPACTUAÇÃO do Contrato n. 086/2018, nos termos do inciso II, do art. 57 da Lei nº 8.666/93 e previsto na CLÁUSULA QUARTA, do Contrato n. 086/2018.

PRORROGAÇÃO: Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses, tendo por termo inicial o dia 21 de junho de 2021 e final o dia 21 de junho de 2022.

RESSALVA DO DIREITO À REPACTUAÇÃO: Pelo presente termo aditivo, fica resguardado o direito de Repactuação, em conformidade com o inciso III, do artigo 55, da Lei nº 8.666/93; alínea "d", do inciso II, do artigo 65 da mesma Lei; Decreto Estadual nº 14.483 de 26/05/2011 e com o previsto na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA do Contrato n. 086/2018.

VALOR DO TERMO ADITIVO: O valor total estimado deste termo aditivo, para cobrir as despesas relativas à prorrogação do contrato é **R\$ 753.953,40** (setecentos e cinquenta e três mil novecentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos) e o valor mensal é de **R\$ 62.829,45**